CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 323/2023.

AUTORIA: VEREADOR CARLOS MUNIZ

EMENTA: "Dispõe sobre as alterações dos artigos da Lei Municipal de nº 5.364, de 03 de abril de 1998, na forma que indica e dá outras providências"

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente projeto, submetido à análise das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e Finanças, Orçamento e Fiscalização, de autoria do vereador Carlos Muniz, **"Dispõe sobre as alterações dos artigos da Lei Municipal de nº 5.364, de 03 de abril de 1998, na forma que indica e dá outras providências. "**

A iniciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o art. 46 e 47 da Lei Orgânica do Município de Salvador e art. 188 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Cumpre salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta.

Análise do mérito:

O pacto do Estado com o princípio da dignidade da pessoa humana não compreende apenas o ser humano em seu aspecto moral, mas, também, o seu aspecto físico, no direito de ter seu íntegro, seja durante a vida seja ou após a sua morte.

Eis que surge a necessidade da alteração de lei específica para esclarecer a melhor forma de tratamento e destinação adequada dos restos mortais após decorrido o período legal de exumação.

As vantagens do processo de tratamento térmico por incineração, que, quando realizado em conformidade com a legislação e normas técnicas vigentes, destrói totalmente agentes que podem provocar doenças, promove a redução de, no mínimo, 90% do material incinerado e a destruição de, no mínimo, 99,99% de compostos orgânicos perigosos (COP's), com o devido tratamento e controle das emissões atmosféricas, evitando a contaminação de recursos fundamentais à preservação da vida e da qualidade da saúde.

Por seu turno, a legislação brasileira que trata desse assunto é ainda incipiente e o nosso país tem dimensões continentais e com grandes diferenças regionais, culturais, econômicas e socioambientais de forma que uma única alternativa de descarte pode ser praticável em uma região e na outra não.

Por tudo exposto, essa proposta visa insurgir contra lacunas legislativas que refletem em buscas constantes pela prestação jurisdicional, e sendo assim, pode ser evitado pelo Poder Legislativo dos Municípios.

Análise

O projeto em comento não apresenta qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata de matéria de competência legislativa municipal, respeitando tanto as diretrizes constitucionais quanto as regimentais, uma vez que a iniciativa da minuta em análise é do Chefe do Executivo, conforme aduz o disposto no art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

No que tange às legislações locais, a minuta legislativa em análise também respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como da Constituição do Estado da Bahia, não existindo motivo, no ordenamento jurídico municipal e/ou estadual, que justifique a rejeição da proposição em comento.

A redação do **Projeto de Lei nº323/2023** é irretocável, já que foi elaborada com clareza, precisão e ordem lógica, seguindo os princípios e diretrizes da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Voto:

Face o exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 323/2023**.

Sala das Comissões, 15 / 12 / 2023.

Vereador **Paulo Magalhães Júnior**

F-PL-010-03